

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-007.619/94-04
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091
RECURSO Nº : 118.457
RECORRENTE : TOWER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "Ex" de alíquota zero.

1. Antes de decorrido o prazo decadencial, não existe o direito adquirido para errônea interpretação da legislação tributária, dado que o lançamento é suscetível de revisão (Art. 149 e 173 do CTN)
Rejeitada a preliminar.

2. "EX" 001, de alíquota zero, previsto na Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93, beneficia o aparelho de telefone celular portátil do código 8525.20.0199, por ser "um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

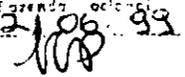
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JUN 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091
RECORRENTE : TOWER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 044132, de 17/12/93, Tower Comércio e Importação Ltda submeteu a despacho de importação, na adição 001, 15 aparelhos telefônicos celulares portáteis, modelo Motorola PT-550 e 9 outros modelo Ultra-Lite, dando-lhes classificação no código TAB-SH 8525-20-0199, no EX 003 criado pela Portaria MF 269, publicada no DOU de 22/06/93 – alíquota zero para o Imposto de Importação e 20% para o IPI.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, foi apurado pela Receita Federal o uso incorreto do “EX”, sendo lavrado auto de infração para exigir o valor do Imposto de Importação, diferença de IPI, acrescidos de juros de mora e das multas dos artigos 4º I da Lei 8.218/91 e 364 II do RIPI aprovado pelo Decreto 87.9812/82.

A empresa apresentou sua defesa para esclarecer os seguintes pontos: a) sua importação está ao amparo da Portaria 785/92, vigente até 31/12/93, e prorrogada pela Portaria MF 269/93 com vigência até 31/12/94, tendo sido feita a importação antes da publicação do AD(N) 28/94; b) A Portaria 785/92 alterou para zero por cento até 31/12/94, a alíquota incidente sobre “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil” (código 8525.20.0199 da TAB); c) o material descrito na Portaria corresponde a telefone celular portátil e assim vinham entendendo os próprios agentes da Alfândega, havendo mudança de entendimento só após o Ato Declaratório (Normativo) 28/94, o qual declarou que o telefone celular portátil, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, ambos de rádio - telefonia, incorporados, formando corpo único, operando em faixas de frequência de 800 a 900 MHz, não estava enquadrado no “ex” (destaque) criado pela Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria 269/93, para sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil; c) Até a publicação do AD(N) não existia dúvida quanto ao alcance da expressão utilizada pelas Portarias e a Fazenda a considerava como sinônimo de telefone celular portátil; e) ainda que a expressão técnica utilizada na Portaria 785/92 não significasse telefone celular portátil, mesmo assim, à Fazenda não assiste o direito de cobrar o Imposto de Importação sobre o telefone celular portátil porque a importação foi efetuada antes da data da publicação do Ato Declaratório (Normativo), isto é, antes de 11/05/94; f) é inaceitável a retroatividade da lei para prejudicar direito adquirido, como dispõe a norma constitucional.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“REVISÃO ADUANEIRA. O aparelho de telefone celular portátil classifica-se no código NBM/SH 8525.20.0199, não se enquadrando, porém, no “EX” (destaque) para “sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil”, criado pela Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93. Inaplicável, no entanto, a multa do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, por força do AD(N) COSIT nº 36/95.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgador singular rejeitou a tese da irretroatividade da lei, para o caso presente. Nega que o contribuinte tenha na espécie direito adquirido ao EX pois o CTN, no art. 149, dispõe ser “o lançamento efetuado e revisto de ofício...” e confere à Fazenda Pública o poder-dever de, verificada qualquer das hipóteses nele citadas, promover a revisão do lançamento, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos. O mesmo entendimento é mantido pela legislação aduaneira ao tratar o instituto da revisão no art. 455 do Regulamento Aduaneiro. Quanto à irretroatividade da lei, é suficiente examinar o texto do Parecer Normativo COSIT nº 05/94, segundo o qual o Ato Declaratório Normativo não possui natureza constitutiva; limita-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que eles interpretam; possuem natureza declaratória, retroagindo sua eficácia ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos; desta forma, a revisão foi feita na conformidade da lei vigente, e com o objetivo de fazer aplicar corretamente norma preexistente, para não permitir que produtos viessem a ser indevidamente beneficiados por um tratamento tarifário diferenciado, em função de erro na interpretação do texto de uma portaria

Inconformada, a empresa interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dizendo ter havido na decisão transgressão aos dois princípios: irretroatividade da lei e direito adquirido. A) houve modificação de critério jurídico o que a própria autoridade julgadora reconhece ao afirmar haver cometido erro na interpretação da Portaria MF 785/92. Sobreveio o AD(N) 28/94 que deu nova interpretação à citada Portaria, embora seja dito pela própria autoridade que tal Ato é simplesmente interpretativo. Existiu modificação no critério jurídico e o abandono de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, tudo como decorrência do AD(N) 28/94. Desta maneira a autuação se constituiu numa transgressão ao Art. 146 do Código Tributário Nacional; B) Houve também transgressão ao Art. 100 do CTN. Com efeito, ao rejeitar uma antiga, iterativa e pacífica interpretação de lei e ao modificar um critério jurídico há muito adotado, não poderia a autoridade prejudicar nem punir o contribuinte pelos fatos e atos ocorridos anteriormente à nova orientação; C) Transgressão ao art. 106 inciso I do CTN que admite a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando seja expressamente

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091

interpretativa, excluída a aplicação de penalidade, mas desde que se limite a exercer a função de esclarecer e suprir o que foi legislado; D) Inconstitucionalidade da autuação, por desobedecer o Art. 150 II letra "a" por transgredir ainda ao Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões. Ressalta, inicialmente as características do Ato Declaratório, ditadas pelo Parecer Normativo COSIT 5/94, ao determinar que o AD(N) 28/94 não possui natureza constitutiva; que não instituiu normas mas apenas se limitou a explicitar o alcance e o sentido das normas integrantes dos atos constitutivos: que sua eficácia retroage ao momento em que a mesma começa a produzir efeitos e que o entendimento nele expresso vincula os órgãos de administração tributária e os sujeitos passivos. Entende que não houve mudança de critério jurídico pois na revisão o agente autuante nada mais fez do que proceder à correta aplicação da lei, tal como está previsto no CTN (Art. 149). Não existe direito adquirido do sujeito passivo decorrente de ato revestido de ilegalidade, ainda que tenha sido em consequência de erro ou seja, de interpretação equivocada do conteúdo da norma. Conclui que fazer retroagir um entendimento interpretativo considerado legalmente correto para alcançar lançamentos calcados em outro, não implica alteração de critério jurídico, e muito menos, ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido. Apenas significa atender ao princípio da legalidade, ao qual a administração pública está cingida em todos os seus atos e pelo qual se justifica a possibilidade e o dever de revê-los.

É o relatório.

N

RECURSO Nº : 118.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091

VOTO

Esta matéria tem sido objeto de análise no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, como no julgamento dos recursos 118.395, 118.354 e 117.583, todos na douda Primeira Câmara.

De se dar destaque ao voto proferido pela ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, no Acórdão 301-28.571, relativa ao último dos três recursos acima citados e que vai a seguir transcrito:

“Conforme já restou pacificado nesta Câmara, através de diversas decisões proferidas a respeito da questão, os aparelhos de telefonia celular estão beneficiados pela redução da alíquota fixada pela Portaria MF 785/92.

Vejam-se, por exemplo, as ementas dos julgados proferidos nos Recursos 118.395, 118.354, dentre outros:

“1. O “ex” é um mecanismo tarifário de política aduaneira e não um benefício fiscal. A ele se aplicam todas as regras de classificação tarifária. 2. Os atos normativos são normas complementares da legislação tarifária e entram em vigor na data da sua publicação. Até 11/05/94, quando foram expressamente mencionados pelo Ato Declaratório COSIT 28 todos os aparelhos portáteis para telefonia celular se enquadravam no “ex” da posição 8525.20.0199. Dado provimento ao recurso voluntário. (Recurso 118.395 – acórdão 301-28.403).”

Deixo, porém, registrado que o provimento ao recurso, pelo meu voto, se dá em razão de considerar os aparelhos de telefonia celular como parte de um “sistema”, tal como especificado no “ex” em questão.

Nas decisões retromencionadas, o enfoque dado pelo D. relator para dar provimento ao recurso foi outro:

“O Parecer Cosit 28 (que declarou não estarem os aparelhos celulares enquadrados no “ex” da Portaria 785/92) não pode ser aplicado retroativamente.”

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.457
ACÓRDÃO Nº : 303-29.091

Discordo do argumento face ao constante do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja meramente interpretativa.

O provimento ao recurso, em meu entendimento, se deve em razão de, efetivamente, os telefones celulares se enquadrarem no destaque da Portaria MF 785/92, por se caracterizarem como um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, conforme também afirmado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do turismo, por seu Departamento de Negociações Internacionais, às fls. dos presentes autos.

Sistema ou Unidade Funcional se caracteriza quando equipamentos ou maquinários devem ser agrupados para poderem desempenhar a função que lhe são próprias.

Os aparelhos portáteis devem ser caracterizados como parte integrante do sistema de telefonia móvel celular, já que não desempenham qualquer outra função fora desse sistema. Não ligados ao sistema, não se prestam para qualquer outra finalidade. Dou, pois, provimento ao recurso, cancelando-se as exigências constantes do auto vestibular.”

Pelas mesmas razões, em se tratando do mesmo material, voto igualmente para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator